Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-8361/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118453/2012
PROTOCOLO	:	1350518
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2718/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 97/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.684,64

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da aquisição de medicamento, firmado através da Nota de Empenho nº 2718/2012 entre a empresa Eli Lilly do Brasil Ltda e o Fundo Especial de Saúde de MS, no valor de R$ 50.684,64 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais, sessenta e quatro centavos).

A Nota de Empenho em epígrafe originou-se do '*Pedido de Utilização de Ata nº 11/2012, de 30.5.2012*', que se refere à Ata de Registro de Preços nº 5/2012, originária do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 97/2011, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de

MS e destinou-se a cumprimento de decisão judicial cujo beneficiário fora o paciente Armando Riota Ishi.

Ao exame a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou que o procedimento licitatório atendeu às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, já tendo sido julgado legal e regular na Decisão Singular nº 9595/2012, nos autos TC/MS 19584/2012.

Nessa esteira, a Equipe Técnica observou a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho e execução financeira, tendo atendido às disposições legais e regimentais (ANC-5ICE-3314/2013, peça nº 13).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o *r.* Parecer PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-11637/2013 (peça nº 14), em que opina pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a formalização da Nota de Empenho advinda do '*Pedido de Utilização de Ata nº 11/2012, de 30.5.2012*', que se refere à Ata de Registro de Preços nº 5/2012, originária do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 97/2011, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de MS, observou às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, art. 60, *caput*, 61; 62 e 63, *caput* [1], bem como às do Anexo I, Capítulo III, Seção I,

[1] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

2, 2.1.4, 2.1.4.2, 'B'[2], da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11.

No que concerne à execução financeira do Contrato, restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor total empenhado	R$ 50.684,64
Despesa liquidada	R$ 41.561,40
Pagamento efetuado	R$ 41.561,40
Anulação parcial de empenho	R$ 9.123,24
Saldo final da execução	R$ 0,00

Os documentos comprobatórios do pagamento estão nas peças nºs 2 e 11, e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V[3], *fine*, c.c o artigo 311, I e II[4], e artigo 312, I[5], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[2] **B)** DOCUMENTOS:

[3] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[4] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

[5] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:



TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 2718/2012, de 5.6.2012, no valor de R$ 50.684,64 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais, sessenta e quatro centavos) firmada pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor de Eli Lilly do Brasil Ltda.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 1º de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;